P R O J E T O DE LEI Nº.68/91

" ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1992 E DÁ OUTRAS ' PROVIDÊNCIAS".

O Povo de Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A Lei orçamentária do exercício de 1992 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e' na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber:

ARTIGO 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos' valores com base nas receitas realizadas no exercício do' ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III - a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes ' os índices oficiais de inflação do período;

IV - a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ' ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e '

gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:
1 - ampliação da frota de veículos;
2 - maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - às taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

ARTIGO 3º - Os órgãos componentes da administração direta, do Poder Executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 05 de agosto as versões preliminares das suas despesas para o exercício.
§ 1º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;
§ 2º - Os órgãos referidos no caput do artigo e, em seu parágrafo 1º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 38, dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal.

ARTIGO 4º - A lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - receita tributária oriunda de impostos;
II- receitas transferidas pelo Governo do Estado, referi-

das nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constitui-' ção Estadual;

III - receitas transferidas, nos termos ao artigo 158 I' e II da Constituição Federal;

IV - transferências da União, referida no artigo 159 I' letra b, combinado com o artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V - transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de' proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

ARTIGO 5º - O orçamento consignará recursos necessários ' ao pagamento de débito para a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

ARTIGO 6º - O orçamento assegurará recursos destinados a' atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em' atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituição ' Federal.

ARTIGO 7º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do' ensino, referidos no artigo 4º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto nas instruções nº 02 e 04/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

ARTIGO 8º - Na programação de investimentos em obras da ' administração pública direta, será observado o seguinte:

I - projetos em fase de execução terão preferência sobre' novos projetos.

II- não poderão ser programado novos projetos:

a- que não tenha viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;

b- à custa de anulação de dotações destinadas a projetos em andamentos.

ARTIGO 9º - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320 artigos 16 e 17.

ARTIGO 10º - A lei de orçamento poderá conter autorização' ao Poder Executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 40% (quarenta por cento), dos créditos aprovados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos necessários à abertura de ' créditos referida no artigo, correrão à conta de anula-'' ções parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos ' saldos estejam disponíveis.

ARTIGO 11 - Tão logo a receita efetivamente arrecadada ' supere à prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos ' estritos termos da Lei 4.320 Artigo 43 § 3º.

ARTIGO 12 - A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita e da fixação da despesa e da autorização' referida no artigo 10, o seguinte:

I - autorização para contratação de operação de crédito'

e,

II - autorização para alienação de bens imóveis.

ARTIGO 13 - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no artigo 167 III da Constituição Federal.

ARTIGO 14 - Se a Lei Orçamentária não for aprovada até o final do exercício de 1991, fica autorizada, até sua aprovação, a execução dos créditos orçamentários propostos no Projeto de Lei Orçamentária, a razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

ARTIGO 15 - Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob o título Reserva de Contingência, não serão inferiores a 1,5% (um e meio por cento) da receita orçamentária total.

ARTIGO 16 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

TOCANTINS, 05 DE AGOSTO DE 1991.

DR. JOAQUIM CAETANO MACHADO NETO

PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS
Protocolo Nº 128-A/ 91 CMT.
Recebido em 01 / 08 / 91
Ass

/emvf.